



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.796 - CE (2013/0064643-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAINT- GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VEDAÇÃO EXPRESSA AO REAJUSTAMENTO DO PREÇO. ADITIVO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo Regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.796 - CE (2013/0064643-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SAINT- GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz:

11.3 - DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC E DO ART. 2º DA LEI N.º 10.192/2001

Ressalte-se, desde logo, que algumas das questões federais tidas por violadas não foram ventiladas no acórdão recorrido, ou pelo menos de forma clara, razão pela qual a Agravante opôs o competente recurso de embargos de declaração, objetivando sanar as omissões e contradição.

Entretanto, o E. Órgão Colegiado a quo mesmo provocado deixou de sanar as indigitadas omissões e contradição contidas no julgado recorrido.

Ocorre que, ao assim fazê-lo, o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe.

Conforme se depreende do acórdão de fls., a e. 2ª Turma do TRF-5 reformou a sentença recorrida dando-lhe parcial provimento, julgando improcedente a pretensão deduzida na exordial.

(...)

Conclui-se, portanto, que não cabe ao agente público qualquer tipo de discricionariedade para fins de reajuste contratual, ainda mais quando decorrido o lapso temporal de mais de um ano do ato da contratação, conforme o caso em apreço, sendo, assim, medida que se impõe o reajustamento dos valores - violando, portanto, o art. 2ª da Lei 10.192/2001.

É certo, ainda, que a Recorrente consignou, através da Comissão de Fiscalização, em "Termo de Recebimento Provisório", a inadimplência do órgão Recorrido (doe. acostado na exordial).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.796 - CE (2013/0064643-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 574-577, e-STJ):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VEDAÇÃO EXPRESSA AO REAJUSTAMENTO DO PREÇO. ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES TIDOS COMO INDEVIDAMENTE PAGOS. RECONVENÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato originalmente firmado entre as partes vedava, expressamente, o reajustamento do preço pactuado, o que inviabiliza seja implementado tal reajustamento, via aditivo, ainda que com base em parecer do próprio órgão público, em violação às normas de regência.

2. Embora a Lei nº 10.192/2001 permita o reajustamento, em contratos com duração superior a 1 (um) ano, ele deveria estar contemplado no edital de licitação e nas cláusulas pactuadas, sob pena de vulneração ao princípio da igualdade que norteia os certames.

3. A circunstância de dirigente da autarquia ré ter autorizado o pagamento de algumas faturas, a tal título, não respalda a postulação, considerando a possibilidade de revisão de atos administrativos ilegais.

4. Fica desde logo esclarecido que este julgado impede, tão somente, o pagamento das diferenças atinentes ao reajustamento em tela, fazendo jus o contratado ao preço originariamente pactuado.

5. O recorrente postulou, apenas no seu apelo, a devolução dos valores tidos como indevidamente pagos. Deveria tê-lo feito através de reconvenção. Neste contexto, pode ajuizar outra demanda, se for o caso, buscando a devolução em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 494-498, e-STJ).

O recorrente alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 2º da Lei 10.192/2001. Aduz, em síntese:

Ademais, temos que o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, também não foi corretamente observado, tendo em vista ser expresse ao admitir o reajuste de valores em contratos com duração superior a 01 (um) ano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 531-544, e-STJ.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 560-563, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2014.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal de origem consignou:

Ocorre que, examinando, com atenção, o contrato em questão, percebe-se que o mesmo não contempla a possibilidade de reajustamento, para fazer face aos efeitos da inflação.

Aliás, pelo contrário, estipulou, expressamente, a **Cláusula Décima Terceira que "os preços do presente 'contrato não serão reajustados". Como bem ponderou o apelante, a vedação ao reajustamento foi submetida aos licitantes, por ocasião do edital convocatório, e, certamente, influiu na elaboração das propostas, que contemplaram, é óbvio, o montante necessário a compensar a depreciação decorrente da inflação, bem como pode ter desestimulado a participação de outros interessados, justamente em razão da impossibilidade de reajustamento.**

Neste contexto, não é plausível pretender inserir, quando da execução do contrato, via mero aditivo, cláusula que contemple o dito reajustamento, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, ficando patente a ilegalidade do aludido aditivo e do parecer em que se baseou. Destacou-se, no apelo, com propriedade, a possibilidade de revisão dos atos administrativos, diante da necessária análise dos mesmos, por parte da consultoria jurídica do Ministério da Integração, Nacional.

Por outro lado, apesar da Lei nº 10.192/2001 admitir o reajuste em contratos que tenham duração superior a 1 (um) ano, não afasta a imprescindibilidade da sua previsão contratual (entenda-se, no contrato original), inclusive porque é imperioso definir os indexadores a serem empregados, não cabendo ao Poder Judiciário, nem a qualquer das partes, isoladamente, escolhê-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que, da mesma forma que o contrato, sequer previa o índice de reajuste, também não pactuava a incidência de correção monetária e juros de mora, o que, igualmente enseja revisão do julgado.

A irrisignação não merece acolhida porque a *questio iuris* - (pedido de reajuste anual de preço do contrato firmado entre a empresa, ora recorrente, e o DNOCS) foi solucionada pelo Tribunal *a quo*, à luz da análise das cláusulas do contrato.

Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
PAGAMENTO A DESTEMPO DOS SERVIÇOS
EXECUTADOS PELA RECORRENTE. TERMO A QUO DE
INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS
DE MORA. ACÓRDÃO COM APOIO EM CLÁUSULA
CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.
SÚMULA 7/STJ. (omissis)

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer que o termo *a quo* da incidência da correção monetária e dos juros de mora seria o dia imediatamente subsequente aos trinta dias corridos após a emissão das faturas, levou em consideração cláusula contratual, notadamente a 4ª cláusula, parágrafo 1º, alínea "b", do contrato firmado entre as litigantes, de modo que acolher a pretensão recursal - no sentido de reconhecer como sendo termo inicial o dia seguinte ao da apresentação das faturas -, demandaria inexoravelmente o exame dos termos contratuais avençados, o que se revela impróprio à via recursal extraordinária ante o óbice preconizado pela Súmula 5/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1192702/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.03.11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE DE PREÇOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E O TÉRMINO DA OBRA. SÚMULA N.ºS 05 E 07 DO STJ.

1. O Recurso Especial, consoante cediço, não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07/STJ. (...)

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 845.056/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE SODALÍCIO. (...)

O Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 604793, Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.09.06)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064643-1

AgRg no
REsp 1.372.796 / CE

Números Origem: 200481000022847 201300646431 22841320044058100 413618 6172041371

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAINT- GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAINT- GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.